

A fundamentação do Tribunal Geral interpreta o artigo 58.º, n.º 2, REACH de uma forma que vai além da redação clara e do objetivo desta disposição, bem como além da maneira como a Diretiva 98/24 e a Diretiva 2004/37 devem ser interpretadas. Em suma, o Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao: (i) referir a isenção nos termos do artigo 58.º, n.º 2, REACH como aplicável a «substâncias» e não a «utilizações»; (ii) separar o teste em três etapas do artigo 58.º, n.º 2, e ao não analisar em substância a terceira parte do teste («risco [...] corretamente controlado»), e (iii) considerar que as Diretivas 98/24 e 2004/37 não impõem requisitos mínimos para controlar a utilização de trióxido de crómio nas indústrias de revestimento de superfícies e de galvanização, isto é, em especial, ao referir a inexistência de valores limite de exposição profissional.

Segundo fundamento — As conclusões do acórdão recorrido quanto à discricionariedade da Comissão são incorretas:

Se o primeiro fundamento for julgado procedente, a conclusão do Tribunal Geral de que a Comissão exerceu corretamente a sua discricionariedade ao decidir conceder ou não a isenção prevista no artigo 58.º, n.º 2, REACH é incorreta.

Terceiro fundamento — Inexistência de uma análise adequada do primeiro fundamento e da segunda parte do quarto fundamento:

Se o primeiro fundamento for julgado procedente, a argumentação dos n.ºs 68-69 e 84-85 do acórdão recorrido cai e tanto o primeiro fundamento como a segunda parte do quarto fundamento alegados no Tribunal Geral têm de ser reavaliados.

- (¹) Diretiva 98/24/CE do Conselho, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 131, p. 11).
- (²) Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (sexta diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE do Conselho) (JO L 158, p. 50).
- (³) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia das Substâncias Químicas, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour d'appel de Versailles (França) em
14 de dezembro de 2015 — Electricité Réseau Distribution France SA (ERDF)/Axa Corporate
Solutions SA, Ombrière Le Bosc SAS**

(Processo C-669/15)

(2016/C 078/06)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour d'appel de Versailles

Partes no processo principal

Recorrente: Electricité Réseau Distribution France SA (ERDF)

Recorridas: Axa Corporate Solutions SA, Ombrière Le Bosc SAS

Questão prejudicial

Os decretos de 10 de julho de 2006 e 12 de janeiro de 2010, adotados nos termos do decreto 2000-1196 de 6 de dezembro de 2000 e do decreto 2001-410 de 10 de maio de 2001, adotados por sua vez nos termos da lei 2000-108 de 10 de fevereiro de 2000, são contrários aos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anteriormente 87.º e 88.º do Tratado da Comunidade Europeia), na medida em que podem constituir um auxílio de Estado, o que, nesse caso, dado que não foi previamente notificado à Comissão nos termos do artigo 108.º, n.º 3, do referido Tratado, afetaria a sua legalidade?

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour administrative (Luxemburgo) em
18 de dezembro de 2015 — Berlioz Investment Fund S.A./Directeur de l'administration des
Contributions directes**

(Processo C-682/15)

(2016/C 078/07)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour administrative

Partes no processo principal

Recorrente: Berlioz Investment Fund S.A.

Recorrido: Directeur de l'administration des Contributions directes

Questões prejudiciais

- 1) Numa situação como a presente, um Estado-Membro aplica o direito da União e, por conseguinte, torna aplicável a Carta, em conformidade com o disposto no artigo 51.º, n.º 1, desta, quando aplica uma sanção pecuniária administrativa a um administrado por lhe imputar o incumprimento de obrigações de cooperação decorrentes de uma decisão de injunção adotada pela sua autoridade nacional competente com base nas regras processuais de direito interno instituídas para o efeito no âmbito da execução, por esse Estado-Membro, na qualidade de Estado requerido, de um pedido de troca de informações de outro Estado-Membro, que este último baseou, nomeadamente, nas disposições da Diretiva 2011/16 ⁽¹⁾, relativas à troca de informações a pedido?
- 2) Caso se conclua que a Carta é aplicável ao presente caso, pode o administrado invocar o artigo 47.º da Carta se considerar que a referida sanção pecuniária administrativa que lhe foi aplicada teria como consequência obrigá-lo a prestar informações no âmbito da execução, pela autoridade competente do Estado-Membro requerido, no qual reside, de um pedido de informações de outro Estado-Membro, cujo real objetivo fiscal carece de justificação, pelo que não existe no caso em apreço um fim legítimo, e que visa a obtenção de informações sem relevância previsível para a tributação em causa?
- 3) Caso se conclua que a Carta é aplicável ao presente caso, o direito à ação e a um tribunal imparcial, consagrado no artigo 47.º da Carta, exige, sem que o artigo 52.º, n.º 1, da Carta permita prever restrições, que o juiz nacional competente tenha competência de plena jurisdição e, por conseguinte, o poder de fiscalizar, pelo menos por via de exceção, a validade de uma decisão de injunção da autoridade competente de um Estado-Membro no âmbito da execução de um pedido de troca de informações submetido pela autoridade competente de outro Estado-Membro, nomeadamente com base na Diretiva 2011/16, no âmbito do recurso interposto pelo terceiro detentor das informações, destinatário dessa decisão de injunção, que tem por objeto uma decisão de aplicação de uma sanção pecuniária administrativa pelo incumprimento imputado a esse particular da sua obrigação de colaboração no âmbito da execução do referido pedido?